



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000396/2009-60
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de julho de 2013
Assunto Solicita diligência
Recorrentes MEDCHEQUE S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o presente julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que considerou preclusivas as provas juntadas aos autos em sede de Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se, nos presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pela recorrente contra a decisão exarada pela douda 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP, que julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, em acórdão cujas conclusões encontram-se assim ementadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Omissão de Receitas. Depósito Bancário. Falta de Comprovação da Origem.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deve ser cancelada a exigência em relação aos créditos em conta corrente que comprovadamente se referem a empréstimos e financiamentos e a transferências entre contas correntes de mesma titularidade.

Quando comprovado que os valores depositados/creditados se referem a receitas da atividade, para ser afastada definitivamente a incidência tributária, deve a contribuinte comprovar, ainda, o seu regular oferecimento A tributação, na escrituração comercial e fiscal, e nas declarações apresentadas A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Desse julgamento, em decorrência da apontada exoneração parcial do crédito tributário, destaca-se nos termos da decisão apontada a interposição do RECURSO DE OFÍCIO, para a sua avaliação por este CARF.

Intimada a contribuinte do inteiro teor do julgamento, conforme registros contidos às fls. 1012, no dia 10/05/2010, foi por ela então interposto, no dia 09/06/2010 o seu competente e respectivo Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da r. decisão de origem – especificamente em relação à parte mantida do lançamento – desconstituindo-se, assim, por inteiro, a autuação efetivada. Para tanto, após uma rápida abordagem a respeito dos fatos trazidos nos autos, e, ainda – novamente – da explicitação do *modus operandi* da atuação da empresa autuada em suas atividades regulares, aborda os seguintes argumentos em suas razões recursais:

- a) *Questão preliminar (possibilidade da juntada de novos documentos quando da interposição do presente recurso voluntário);*
- b) *Comprovação documental exauriente a respeito da origem dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento da recorrente existentes em instituições*

financeiras arrolados pela r. Autoridade administrativa julgante de 1ª instância que ensejaram a exigência do "crédito tributário remanescente";

- 1) *Comprovação da origem dos depósitos efetivados na conta mantida junto ao Banco J. Safra — liberação de crédito oriundo de contrato de mútuo;*
 - 2) *Depósitos realizados pelos "clientes" da recorrente diretamente em conta corrente - operações envolvendo "BRASFEL", "COOPMIL" e "VALZÉLIO GUIMARÃES";*
 - 3) *Operações envolvendo transferências de numerários para a ASCARD INFORMAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.*
- c) *Da inaplicabilidade (amparada por robusta jurisprudência administrativa) da sanção prevista no art. 24 da Lei nº. 9.249/95 em face dos creditamentos documentalmente comprovados — quanto à origem - pela recorrente no tópico precedente em razão da não constatação do tipo legal estatuído no art. 42 da Lei nº. 9.430/96;*
- 1) *Da não realização/constatação/concretização — no bojo da ora lide administrativa — do "fato auxiliar"/não comprovação da origem de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira*
 - 2) *Da impossibilidade da caracterização da omissão de receitas única e exclusivamente via depósitos bancários;*
- d) *Desnecessidade de reproduzir toda a linha argumentativa expressa nos tópicos "II" a "V" também para a CSLL, para o PIS e para a COFINS em razão da constatação do instituto jurídico da "tributação reflexa"*

Conforme apontado, juntamente com as razões recursais a contribuinte fez juntar aos autos, ainda, uma série de documentos por ela apontados, com o objetivo de promover a comprovação das alegações ali então apresentadas, destacando: I) contratos, II) extratos bancários, III) Relatório de Notas Fiscais emitidas, IV) Documentos relativos ao processo nº 0024.07.389363-8, decorrente da Ação Ordinária intentada pela empresa ASCARD INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a empresa recorrente (inicial, laudo pericial, documentos fiscais e contábeis, dentre outros), compondo, assim, os últimos 04 (quatro) volumes dos presentes autos.

Em síntese, é o que aqui se tem a relatar. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

Tratam, os presentes autos, de autuação fiscal efetivada pelas duntas autoridades fazendárias tomando como base a aplicação da presunção de “*omissão de receitas*”, decorrente da suposta ausência de esclarecimentos da contribuinte a respeito das origens, destinos e natureza dos lançamentos efetivados em suas respectivas contas correntes bancárias, nos termos ali, então, especificamente apontados.

Em sua defesa, a contribuinte destaca, especificamente, as peculiaridades do ramo próprio de sua atividade relativa à intermediação de operações econômico-financeiras realizadas com seus “Clientes” e específicos agentes credenciados, relativo à disponibilização de “crédito” em favor dos funcionários daqueles (“*Usuários*”) para que, com a utilização de um “*cartão magnético*”, imediatamente dispusessem de condições de pagamento de despesas realizadas, somente vindo a ter debitado o pagamento quando do recebimento de seus respectivos “ordenados”, em decorrência dos contratos então firmados entre as empresas respectivas.

Em face da peculiaridade das operações realizadas, e, ainda, diversas outras questões apresentadas, destaca a contribuinte a impossibilidade de configuração de todos os créditos recebidos em suas contas como supostas *receitas omitidas*, sobretudo porque, conforme por ela destacado, em decorrência da natureza das operações realizadas, as referidas contas bancárias representariam, na verdade, instrumento de suas atividades, sendo indevido, conforme se verifica, a aplicação da suposição de que todos os créditos ali verificados representar-se-iam propriamente *créditos de receitas* eventualmente não levadas à tributação, da forma como pretendido pelas autoridades fiscalizadoras.

Da análise dos termos do Recurso Voluntário interposto, verifica-se que após todas as exclusões efetivadas, são também apontadas pela r. decisão de origem os créditos que, em decorrência da ausência de comprovações específicas pela contribuinte, teriam então sido mantidos após a análise dos agentes da DRJ, assim apresentados às fls. 1030:

Banco	Ag.	Conta	Data	Histórico	Fls.	Valor	Origem
Bradesco	3381	1200-9	13/04/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	91	180.000,00	Receita - Tributada
J. Safra	1013122		20/04/2005	Cred Lib de Giro	179	1.246.843,75	Não Comprovada
J. Safra	1013122		26/04/2005	Cred Lib de Giro	180	498.699,00	Não Comprovada
			abr-05			1.925.542,75	
Bradesco	3381	1200-9	05/05/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	96	200.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	12/05/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	97	100.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	23/05/2005	TED-T Ele Disp Rem Brasfels S.A.	99	179.702,56	Receita - Tributada
			mai-05			479.702,56	
Bradesco	3381	1200-9	01/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	101	50.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	09/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	102	100.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	10/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	103	120.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	23/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	104	40.000,00	Receita - Tributada
			jun-05			310.000,00	
Bradesco	3381	1200-9	06/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	106	50.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	08/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Brasfels S.A.	107	221.868,04	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	11/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	107	80.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	13/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	107	90.000,00	Receita - Tributada
			jul-05			441.868,04	
Bradesco	3381	1200-9	11/08/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	460	90.000,00	Receita - Tributada
Bradesco	3381	1200-9	18/08/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	462	50.000,00	Receita - Tributada
			ago-05			140.000,00	
Bradesco	3381	1200-9	01/09/2005	TED-T Ele Disp Rem Coop de Econ CM Serv	465	800.289,60	Receita - Tributada
			set-05			800.289,60	
Bradesco	3381	1200-9	11/10/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	478	5.085,59	Receita - Tributada
			out/05			5.085,59	
Total						4.102.488,54	

A respeito desses lançamentos, verifica-se na r. decisão de origem as seguintes e específicas considerações:

Quanto aos valores creditados e abaixo relacionados, cujo histórico do extrato bancário designa, como remetente dos recursos, a ASCARD INFORMAÇÕES & SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.348.755/0001-44, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Contratos de Prestação de Serviços, de fls. 886/901, apenas ratifica que tais valores se constituem em receitas da atividade da empresa, tendo faltado a prova de que tais valores foram regularmente oferecidos tributação, na escrituração comercial e fiscal, assim como, na DIPJ apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB:

Banco	Ag.	Conta	Data	Histórico	Fls.	Valor
Bradesco	3381	1200-9	13/04/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	91	180.000,00
Bradesco	3381	1200-9	05/05/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	96	200.000,00
Bradesco	3381	1200-9	12/05/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	97	100.000,00
Bradesco	3381	1200-9	01/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	101	50.000,00
Bradesco	3381	1200-9	09/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	102	100.000,00
Bradesco	3381	1200-9	10/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	103	120.000,00
Bradesco	3381	1200-9	23/06/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	104	40.000,00
Bradesco	3381	1200-9	06/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	106	50.000,00
Bradesco	3381	1200-9	11/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	107	80.000,00
Bradesco	3381	1200-9	13/07/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	107	90.000,00
Bradesco	3381	1200-9	11/08/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	460	90.000,00
Bradesco	3381	1200-9	18/08/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	462	50.000,00
Bradesco	3381	1200-9	11/10/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	478	5.085,59
Bradesco	3381	1200-9	11/10/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	478	5.085,59
Bradesco	3381	1200-9	13/10/2005	TED-T Ele Disp Rem Ascard Inf Serv	479	45.958,90
						1.206.130,08

Igual tratamento deve ser dado aos valores creditados nas contas correntes, mediante TED remetidos pela BRASFELS S.A. (R\$ 179.702,56, em 23/05/2005; e R\$ 221.868,04, em 08/07/2005), pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPMIL (R\$ 800.289,60, em 01/09/2005), e por VALZÉLIO GUIMARÃES — ME (R\$ 36.500,00 em 04/11/2005), porque as provas apresentadas (fls. 916/923, 928/937 e 944/952) denotam justamente que se trata de receitas auferidas na atividade da empresa, em relação as quais deve a contribuinte comprovar a efetiva tributação dos recursos na escrituração comercial e fiscal, assim como, na DIPJ apresentada a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.

Quanto aos valores creditados na conta corrente nº 1013122, mantida no Banco J. Safra, nos valores de R\$ 1.246.843,75 (20/04/2005) e R\$ 498.699,00 (26/04/2005), com o histórico "Cred Lib de Giro", a documentação apresentada não é hábil a comprovar a operação de crédito, na medida em que os extratos dos contratos de mútuo de fls. 911/914, referem-se a operações celebradas em 20/07/2005, 18/10/2005, 26/09/2005 e 26/12/2005, não podendo dar respaldo aos valores creditados no mês de abril de 2005.

A partir das disposições aqui então especificamente destacadas, verifica-se que, na decisão de 1ª instância, restaram mantidos os lançamentos decorrentes de suposta “omissão de receitas” – em decorrência da insuficiência de prova pro parte da contribuinte a respeito da origem e da natureza dos referidos créditos -, relativos às seguintes origens:

- a) ASCARD INFORMAÇÕES & SERVIÇOS LTDA;
- b) BRASFELS S.A.;
- c) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – COOPMIL;
- d) VALZÉLIO GUIMARÃES — ME;

Além destes créditos, verifica-se também a manutenção do lançamento em relação aos créditos efetivados na conta mantida pela contribuinte no Banco J. Safra, cujo lançamento, apesar de apontar a informação como sendo de “*Créd Lib de Giro*”, os documentos até então apresentados indicariam contratações de créditos efetivados em

20/07/2005, 18/10/2005, 26/09/2005 e 26/12/2005, não se mostrando suficientes para demonstrar, então, o fundamento do crédito realizado no mês de Abril/2005 (antes, portanto, da existência dos referidos documentos).

A Contribuinte, entretanto, **em seu Recurso Voluntário**, apresenta específica análise a respeito de cada uma das glosas apontadas, trazendo aos autos, conforme se verifica, específica documentação para a comprovação de suas alegações, trazendo, juntamente com as suas razões, todos os documentos que acredita serem suficientes para a comprovação do ali então alegado.

Da excepcional admissão da juntada de provas em sede recursal

A primeira questão, então, a ser considerada no presente feito, diz respeito à possibilidade da juntada, após a apresentação da competente impugnação, de documentos/provas necessários à defesa do contribuinte.

Em relação a esse ponto, é importante destacar, são severas as disposições contidas no Art. 16 do Decreto 70.235/72, que, estabelecendo as específicas regras relativas ao processo administrativo fiscal federal, assim, inclusive, especificamente assenta:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(Grifos e destaques nossos)

Por essas disposições, verifica-se que, a rigor, as provas mantidas pela contribuinte para a comprovação de suas alegações e do direito reclamado devem ser juntadas quando da apresentação de sua específica impugnação, salvo - conforme expressamente apontam as disposições do parágrafo 4º do dispositivo em análise -, restar efetivamente materializada quaisquer daquelas hipóteses apontadas.

Em que pese o rigor das disposições aqui trazidas ao debate, é bem verdade que, pela importância e relevância que possui o amplo e regular processo administrativo no trato das relações mantidas entre os Cidadãos e o Poder Público, verifica-se que esse rigorismo, de fato, tem dado espaço à busca pela efetiva *verdade material*, como consequência, inclusive, dos preceitos máximos da Carta Política brasileira de 1988 nas garantias do Contraditório e da Ampla Defesa, valendo o destaque, nesse sentido, das disposições contidas na Lei 9.784/99, que, apresentando a Lei Geral do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim, inclusive, especificamente assenta:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(Grifos e destaques nossos)

Nessa linha, verifica-se que, em homenagem aos princípios máximos da ampla defesa, e, sobretudo, da função própria do Processo Administrativo Fiscal que se consubstancia no necessário controle de legalidade dos atos administrativos, é de se reconhecer, no caso, a necessária minoração dos da formalidade apontada pelo Art. 16 do Decreto 70.235/72, permitindo-se, inclusive, o seu diálogo com as disposições do Art. 38 da Lei 9.784/99, permitindo-se, mesmo que em caráter excepcional, a juntada de documentos em sede recursal, como forma da garantia do mais amplo direito de defesa.

Apenas a título de destaque, cumpre destacar que, conforme aponta a própria contribuinte-recorrente, os documentos juntados em sede recursal, no presente caso, tem cabimento sobretudo porque, conforme se verifica, a análise por desenvolvida no recurso o fora especificamente nos pontos abordados pela r. decisão de origem, contrapondo, inclusive, os argumentos ali especificamente apresentados, verificando-se, portanto, nessas circunstâncias, a sua premência, utilidade e regularidade com o desenvolvimento do feito.

Diante dessas considerações, entendo, no presente caso, perfeitamente admissível a juntada dos documentos apresentados pela recorrente quando da interposição de seu Recurso Voluntário, devendo estes serem aqui, então, devidamente considerados na formulação do julgamento efetivado.

Em face dessas considerações, tendo em vista os termos indicados da r. decisão de primeira instância, e, aqui, as razões trazidas pela recorrente (juntamente com a respectiva documentação comprobatória), restando admitida a juntada dos referidos documentos aos autos, entendo que, para o adequado resguardo do contraditório e do devido processo legal, faz-se necessária a análise dos mesmos pelos agentes da fiscalização fazendária, buscando a identificação objetiva do cumprimento (ou não) as exigências fiscais estabelecidas, viabilizando, com segurança, a regular apreciação do feito por este egrégio Conselho.

Para tanto, mostra-se curial que se analise os documentos carreados aos autos e, nesse sentido, promova-se a vinculação pontual de cada registro aos créditos especificamente considerados, verificando-se, após cuidadosa análise, a suficiência das informações em relação aos créditos considerados das empresas faltantes, nos termos aqui antes então especificamente apontada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator